COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

PROTOCOLO N°
15.684.646-5

COHAPAR DELI Fls.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.
Memorando nº 305/DELI/2019.

De: DELI
Para: PRES

Ref: Impugnação ao Edital LP 10/2019 – RPP – Seguro Habitacional

Prezado Sr. Presidente:

No dia 18/10/2019 – 16h49min a TOO SEGUROS S.A. apresentou impugnação ao Edital LP 10/2019 – RPP, o qual tem por objeto a contratação de companhia seguradora para formalização de seguro habitacional, através de apólice de mercado SH/AM específica dos ramos 61 e 65.

Em sua impugnação, a TOO SEGUROS S.A alega, em apertada síntese que:

a) As exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no edital ultrapassam os limites legais, o que impede a participação de várias seguradoras ativas no mercado;
b) A Impugnante possui plena capacidade para atendimento da demanda da COHAPAR;
c) O RILC possibilita a modificação dos requisitos de qualificação econômico-financeira;
d) A COHAPAR declagrou uma licitação deserta em 2016 e em sua republicação apenas duas empresas participaram do certame;
e) A flexibilização para comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da comprovação de patrimônio líquido se mostra adequada;

Por fim, requer a retificação das exigências de qualificação econômico-financeira para promover a alteração do item IV, "c", 1, 2 e 3 do Anexo II, do Edital, permitindo de forma complementar que empresas com resultado igual ou menor do que 01 (um) em qualquer dos índices, quando de suas habilitações possam comprovar sua capacidade por meio da comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do capital social, e/ou do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação;

Em resposta, o DECT – Departamento de Contabilidade elaborou a Nota Técnica nº 023/DECT/2019 em relação aos tópicos impugnados. Confira-se o teor da aludida Nota Técnica:

"NOTA TÉCNICA Nº 023/2019

Ao Departamento de Licitação - DELI
Ref.: Licitação Pública nº 10/2019 – Impugnação do Edital - Qualificação econômico-financeira

APRESENTAÇÃO
Solicita esse Departamento de Licitação – DELI, via e-mail encaminhado em 18/10/2019, às 17h08min, e complementado na mesma data, às 17h11min, resposta à Impugnação da LP nº 10/2019, apresentada pela empresa TOO SEGURADORA S/A, que tem por objeto:

> Contratação de Companhia Seguradora para formalização de SEGURO HABITACIONAL, através de Apólice de Mercado SH/AM Específica dos Ramos 61 e 65.

Esclarece que, nos termos do art. 48 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, o prazo para resposta é de 2 dias (úteis).

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação apresentado pela empresa TOO SEGURADORA S/A, no que se refere aos índices de qualificação econômico-financeira, argumenta:

> **3. DO PEDIDO**
>
> Aduzidas as razões que balizaram a presente **IMPUGNAÇÃO**, esta impugnante requer com espeque nos arts. 37, XXI, da CF/88, art. 48 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR-RILC, e do item 2.7 do Edital de Licitação Pública nº 10/2019 - RPP, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no item impugnado **DETERMINANDO**:
>
> 1. Alteração do Item IV, alínea "c", 1, 2, e 3, do Anexo II, do Edital, **permitindo de forma complementar** que empresas com resultado **igual ou menor que** 1 (um) em qualquer dos índices de: Liquidez Corrente; de Liquidez Geral, e de Endividamento Geral **igual ou menor** que (0,90), quando de suas habilitações possam comprovar através da análise do Balanço Patrimonial, sua capacidade econômico-financeiro com a fixação do limite mínimo de 10% do capital social, e/ou do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação;
>
> 2. **Que o pedido seja julgado procedente na sua integralidade para alterar o edital no item impugnado.**
>
> Na eventual hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a anulação do Edital de Licitação Pública nº 10/2019 - RPP, a fim de que seja atendido o requisito de ampla participação de grandes seguradoras do mercado brasileiro, alcançando a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR seu objetivo, que é a contratação do seguro Habitacional com o menor prêmio do mercado.
>
> Todavia, acaso ultrapassados os requerimentos, acaso mantida inalterada a questão ora impugnada, a impugnante requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão negativa.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital de Licitação nº 10/2019 lista, no Anexo II, item IV – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

a) Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

c) Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a da aplicação das seguintes fórmulas:

1- Índice de Liquidez Geral (ILG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

ILG = Ativo Circulante (AC) + Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)/Passivo Circulante (PC) + Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP), devendo ser maior ou igual a 1;

2- Índice de Liquidez Corrente (ILC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

ILC = Ativo Circulante (AC)/Passivo Circulante (PC), devendo ser maior ou igual a 1;

3- Endividamento Geral (EG): indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.

EG = (Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)/Ativo Total (AT)), não podendo ser superior a 0,90 (noventa centésimos).

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016.

Neste contexto, o art. 91 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

> Art. 91 A **documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á**:
> I - **apresentação de balanço patrimonial** do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
> II - **apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência**, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.
> § 1° A **comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais**.
> § 2° A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
> § 3° Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá ser exigida no instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei. (grifamos)

De acordo com o disposto legal, a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados, é impositiva, cabendo sua prévia estipulação nos instrumentos convocatórios, sendo indiscutível que a fixação visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra de forma ampliativa que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

Ora, da simples leitura da previsão legal, depreende-se que o Edital LP nº 10/2019, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Como se observa, nos termos dos § 1º e 2º do art. 91 do RILC, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Importante destacarmos que, por se tratar de um contrato do risco, a fixação dos índices contábeis está intrinsecamente atrelada ao objeto licitado, buscando uma correta execução contratual com qualidade e segurança por parte da empresa de seguros. Assim, a Administração Pública deve sempre buscar a melhor oferta com os menores riscos ao seu patrimônio, visando o perfeito cumprimento das obrigações reciprocamente estabelecidas.

Tratemos então da pretensão da Impugnante, de que seja alterado o Item IV, alínea "c", 1, 2 e 3, do Anexo II, do Edital:

> permitindo de forma complementar que empresas com resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices de: liquidez corrente; de liquidez geral, e de endividamento geral igual ou menor que (0,90), quando de suas habilitações possam comprovar através da análise do Balanço Patrimonial, sua capacidade econômico-financeira com fixação de limite mínimo de 10% do capital social, e/ou patrimônio líquido em relação ao valor da contratação;

De início, é relevante acrescentar que esta Companhia não está obrigada a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes por outros meios quando estes não atendam aos índices contábeis estipulados, salvo se estivesse fixado previamente em seu edital, constituindo faculdade a sua estipulação ou não, cabendo, desde já, afirmar que o Edital LP nº 10/2019 assim não previu, isto porque estamos diante de ato discricionário administrativo, não se podendo exigir que a Administração faça constar tal possibilidade nos seus editais.

Pois bem.

O § 3º do art. 91 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, **desde que não exceda a 20% do valor estimado da contratação**.

Ocorre que, conforme disposto no item 1.2 do Edital LP nº 10/2019, **o valor estimado da contratação é sigiloso**, nos termos do art. 30 do RILC, **o que impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante**.

Importante ressaltarmos também que o RILC, quando prevê a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, não prevê expressamente que, caso os licitantes não atinjam os índices mínimos previstos, se possa optar por esse segundo critério, ou seja, o RILC prevê um "e" outro e não um "ou" outro, neste caso, a Companhia não tem suporte legal no seu Regulamento.

DA ANÁLISE DO MERCADO

Diante das alegações da empresa TOO SEGUROS S/A, de que a manutenção dos requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previstos no Edital, limitam a competitividade, analisamos, por amostragem, 10 (dez) Balanços Patrimoniais de empresas seguradoras, extraídos do endereço eletrônico http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/demonstracoes-financeiras-intermediarias-e-anuais-2015, na data de hoje, e constatamos que todas elas, atingem os índices previstos pela Companhia, conforme segue:

ÍNDICES CONTÁBEIS

Índice	Alfa Seguradora S.A.	Indiana Seguros	Chubb Seguros Brasil	Cia. Excelcior de Seguros	Allianz Seguros S.A.	Cia de Seguros Aliança do Brasil	Unimed Seguros Patrimoniais S.A.	HDI Seguros S.A.	Sul América Cia Nacional de Seguros	Mapfre Seguros Gerais S.A.
LG	1,36	1,99	1,11	1,15	1,13	1,14	2,92	1,30	1,42	1,23
LC	1,39	1,07	0,94	1,15	1,07	1,08	2,32	1,08	1,18	1,10
EG	0,73	0,50	0,79	0,85	0,84	0,86	0,34	0,72	0,42	0,79

Do que se comprova que a exigência do Edital não fere a competitividade, sendo que a tabela apresentada é apenas exemplificativa, podendo ser encontradas ainda outras seguradoras que cumprem a qualificação exigida, não se sustentando o argumento da Impugnante que a falta de competidores nas licitações da Companhia se dá pela exigência de índices inatingíveis.

DA CONCLUSÃO

Por tudo isso, temos que a fixação dos valores do Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Geral (EG), revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, a afastar, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade, por não comprometerem a disputa do objeto licitado e, por consequência, a busca da melhor oferta.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Carolina Minas
Gerente do Departamento de Contabilidade"

Conclui-se, portanto, que a impugnação apresentada, consoante o entendimento da equipe técnica do DECT, deve ser **julgada improcedente**.

Ainda, necessário registrar que o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos dispõe que as respostas às impugnações de editais de licitação devem ser encaminhadas ao Diretor-Presidente para ratificação, razão pela qual encaminhamos o presente expediente.

Harisson Guilherme Françóia
DELI – Advogado

Elizabete Maria Bassetto
DELI – Agente de Licitação

De acordo.

Cybele de Fatima Oliveira
SUJU – Superintendência Jurídica